PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 115, de 07 de julho de 2016 e ao § 2º do art. 130 da Lei 3023/95 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 115, de 07 de julho de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A comprovação de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério definidas no anexo único desta lei, para fins de aposentadoria, do servidor da carreira de magistério se dará por meio de certidão emitida pelo estabelecimento de ensino e homologado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, acompanhada de pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Certidão emitida pela Gerência de Ensino, ou diretor escolar, ou coordenador escolar;

II – Cópia da Ata de reunião administrativa da Unidade de Ensino, identificando o nome do professor eventual ou de outras funções definidas no anexo desta Lei.

III – Quadro Informativo (QI) que conste as funções definidas no anexo desta Lei.

IV – Portaria, Decreto ou ato de Designação;

V – Cópia de projetos educacionais acrescida da relação de professores que atuaram nos mesmos;

VI – Ata, termo, certidão ou outro documento existente em arquivos públicos e que sejam contemporâneos ao exercício das respectivas funções do magistério;

VII – Cópia do processo administrativo que deferiu a readaptação do professor, deferido anterior ao Decreto 6.274/16;

VIII – Cópia do diário de classe.

Art. 2º - O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 115, de 07 de julho de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Na ausência dos atos na forma exigida pelos artigos 27 e 41 da Lei 3.023/1995 os períodos exercidos nas funções definidas no anexo único desta Lei deverão ser comprovados por meio de certidão emitida pelo estabelecimento de ensino e homologado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura acompanhada de pelo menos um dos documentos na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º O § 2º do art. 130 da Lei 3.023 de 27 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Não será considerado para computo de aposentadoria especial no cargo de professor nos termos deste artigo, o tempo de serviço ou de contribuição pelo exercício de cargo em comissão, com exceção os de Direção Escolar, Coordenador Escolar, Diretor Adjunto Escolar que detêm o cargo efetivo de professor no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itaúna - MG, 06 de dezembro de 2016.

Osmando Pereira da Silva

Prefeito de Itaúna

Maria Virgínia Morais Garcia

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Fabiano Nogueira Gonçalves

Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2016

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal:

O projeto de lei complementar que ora encaminhamos a essa Casa tem por objetivo de dar nova redação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 115, de 07 de julho de 2016 e ao § 2º do art. 130 da Lei 3023/95 para definir as situações especiais no exercício das funções do magistério de acordo com a Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da LDB - Lei nº 9.394/96, incluindo-as para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988, no que tange à concessão de aposentadoria especial.

A Lei nº 3.023/95 e a Lei Complementar nº 14/00 instituíram a normatização do Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal em função de marcos regulatórios em nível federal, sendo que estes sofreram mudanças significativas e estruturais nas duas últimas décadas, fazendo-se urgentes e necessárias adequações ao Estatuto, no sentido de atender aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal/88.

Deve-se ressaltar a necessidade da adequação legal para que os professores municipais do quadro do Magistério, em exercício das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e de suas unidades escolares não fiquem prejudicados quanto ao cômputo do tempo de contribuição para a aposentadoria especial garantida pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, faz-se necessário estabelecer normas e procedimentos para a averiguação da comprovação do tempo de serviço pela Secretaria Municipal de Educação.

Com essas justificativas aguardamos seja o projeto apreciado, votado e aprovado em **regime de urgência,** visto que a proximidade do recesso parlamentar de final de ano.

Atenciosamente.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Itaúna, 06 de dezembro de 2016.

Ofício 370/16 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 16/2016

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna.

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar 16/2016 que *"Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 115, de 07 de julho de 2016 e ao § 2º do art. 130 da Lei 3023/95 e dá outras providências"*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicitamos seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
FRANCIS JOSÉ SALDANHA FRANCO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG